



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.649 - SP (2012/0130641-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : HELENI DE SOUZA XARRUA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADEMIR FRANCISCO DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DUPLO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA, PRATICADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES – E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 121, § 2º, I e IV, ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL E NA FORMA DA LEI 9.034/95). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE PRESO TEMPORARIAMENTE, EM 01/07/2006, CONVERTIDA A SEGREGAÇÃO, EM 28/08/2006, EM PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, MANTENDO A PRISÃO, DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PROLATADA EM 04/09/2009. EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 19 ACUSADOS E IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTOS PELAS DEFESAS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. **In casu**, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

VI. É certo que a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação, respeitando-se, de toda forma, a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação cautelar do acusado.

VII. Todavia, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

VIII. Tratando-se de Ação Penal complexa, na qual figuram 19 acusados, em que se apura a suposta prática, em concurso material, de dois delitos de homicídio duplamente qualificados (um, consumado, e o outro, tentado), além de formação de quadrilha armada, nos termos da Lei 9.034/95, cometidos por suposto integrante da facção criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital, não há falar em excesso de prazo injustificado, sobretudo porque o paciente já foi pronunciado e há pendência de julgamento, pelo Tribunal de origem, de vários Recursos em Sentido Estrito, interpostos pela defesa – inclusive do paciente –, contra a sentença de pronúncia.

IX. O pedido de extensão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser requerido ao Tribunal de origem – que concedeu **habeas corpus**, em favor de outros dois corréus, e reconheceu o alegado excesso de prazo, na instrução do feito, antes da sentença da pronúncia, em situação fática diversa da dos presentes autos –, e não ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

X. **Habeas corpus** não conhecido, com recomendação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que concedia ordem de ofício.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ordem de habeas corpus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.649 - SP (2012/0130641-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado, em 24/06/2012, em favor de VLADEMIR FRANCISCO DE ASSIS, preso temporariamente, convertida a segregação em prisão preventiva, e denunciado pela apontada prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material e na forma da Lei 9.034/95, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porque estaria "preso, por força de prisão temporária desde 28 de agosto de 2006", convertida em prisão preventiva e mantida na sentença de pronúncia, estando o feito "em fase de recurso em sentido estrito, junto à 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de decisão de pronúncia" (fl. 2e).

Salienta que foram impetrados "vários **habeas corpus**, perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo" (fl. 2e), ao fundamento de excesso de prazo, ordens que foram denegadas, a despeito de a referida Câmara ter deferido pedido de **habeas corpus**, na mesma Ação Penal de que trata o presente **writ**, para relaxar, por excesso de prazo, a prisão cautelar de dois corréus, ADRIANO PAULO DA COSTA e ANDERSON PAIXÃO BERTOLDO, tendo o paciente direito à extensão da ordem concedida aos aludidos corréus, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Por tais motivos, busca a impetrante, inclusive liminarmente, seja relaxada a prisão do paciente, por excesso de prazo, considerando a ordem já concedida, pelo Tribunal Estadual.

A liminar foi indeferida, a fl. 53e, pelo Ministro ARI PARGENDLER, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Informações prestadas, pelo Tribunal de origem (fls. 56/268e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, MAURICIO VIEIRA BRACKS, opinou pela denegação da ordem (fls. 272/275e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.649 - SP (2012/0130641-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a recurso ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, quando denegatória a ordem, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

In casu, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Por oportuno, transcrevo as informações prestadas pelo Tribunal de origem, em 27/07/2012, **in verbis**:

"Por fatos ocorridos aos 12 de maio de 2006, o ora paciente foi preso temporariamente e denunciado nos autos da Ação Penal nº 309.01.2006.021049-0, Controle 98/06, oriunda da Vara do Júri da Comarca de Jundiaí, por infringência ao art. 121, § 2º, I e IV, art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, c.c. o art. 1º e seguintes da Lei nº 9.034/95, todos na forma do art. 69 da Lei Penal, sendo denunciados vários outros corréus por este e por outros delitos.

Aos 28 de agosto subsequente, foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados.

Realizada a instrução e superadas as demais fases processuais, sobreveio decisão, aos 04 de setembro de 2009, que pronunciou o acusado a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por infringência ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do referido Codex, art. 288, parágrafo único, do Estatuto Penal, c.c. os arts. 1º e seguintes da Lei nº 9.034/95, tudo na forma do art. 69 da Lei Penal, sendo pronunciados diversos outros corréus por estes e por outros delitos, vedado a todos o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Contra a decisão de pronúncia insurgiram-se os réus.

Nesta Corte, o recurso em sentido estrito foi registrado sob o número 0021049-39.2006.8.26.0309 (antigo número 990.10.433291-5). Presentemente, os autos estão conclusos ao Desembargador Relator sorteado.

Esclareço, por oportuno, que, após a decisão de pronúncia proferida no Juízo *a quo*, foram impetrados em favor do ora paciente, nesta Corte, os Habeas Corpus nºs. 00070560-21.2010.8.26.0000 (antigo nº 990.10.070560-1), 0193408-10.2010.8.26.0000 (antigo nº 990.10.193408-6) e 0234469-11.2011.8.26.0000 objetivando, em todos, a concessão da liberdade provisória sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa ante a não submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Indeferidas as medidas liminares e processados os writs, a Segunda Câmara Criminal, **em sessões de julgamento realizadas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, aos 17 de maio de 2010, 26 de julho de 2010 e 13 de fevereiro de 2012, sem discrepância de votos, denegou ordem à primeira impetração e não conheceu das demais impetrações.

Os acórdãos transitaram em julgado.

Cumpre-me esclarecer, que, anteriormente à mencionada decisão de pronúncia, foram impetrados em favor dos corréus Adriano Paulo da Costa e Anderson Paixão Bertoldo, mencionados na inicial desse writ, respectivamente, os Habeas Corpus n.ºs. 0065464-93.2008.8.26.0000 (antigo n.º 990.08.065464-0) e Habeas Corpus n.º 0147629-66.2009.8.26.0000 (antigo n.º 990.09.147629-3) objetivando a concessão da liberdade provisória sob a alegação de injustificado excesso de prazo para a formação da culpa.

A Turma Julgadora, aos 22 de setembro de 2008, por unanimidade, apreciando a primeira impetração, concedeu a ordem para relaxar a prisão em flagrante de Adriano Paulo da Costa, garantindo-lhe o direito de aguardar solto o encerramento do feito, determinada a expedição de alvará de soltura e, ainda, aos 24 de agosto de 2009, por maioria de votos, concedeu ordem na segunda impetração para relaxar a prisão preventiva do corréu Anderson Paixão Bertoldo, por excesso de prazo, determinada a expedição de alvará de soltura, assinalando que poderá aguardar solto o julgamento do processo, a menos que fato novo justifique novo decreto de prisão preventiva.

Os arrestos resultaram irrecorridos" (fls. 57/59e).

Do que se depreende da inicial, ataca a impetrante o acórdão proferido no julgamento do HC 990.10.070560-1 (numeração atual 0070560-21.2010.8.26.0000), no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, em 17/05/2010, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de impetração em favor de Vlademir Francisco de Assis, preso cautelarmente desde 1º de julho de 2006 (prisão temporária, substituída por preventiva e finalmente em razão de sentença de pronúncia), sob a acusação de envolvimento numa série de homicídios praticados por integrantes de conhecido movimento criminoso deste Estado (PCC).

Sustenta a douta impetrante que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal decorrente de injustificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, pois preso há quase quatro anos, não foi ainda submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 2/8).

Indeferido o pedido de liminar (fls. 110/111), o juízo prestou informações confirmando que atualmente o paciente está preso em razão de sentença de pronúncia que lhe negou o benefício de responder solto ao processo (fls. 114/115).

A Egrégia Procuradoria Geral da Justiça ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 117/123).

É o relatório.

Trata-se de processo com aproximadamente duas dezenas de réus, decorrente da onda de ataques contra autoridades paulistas no mês de maio de 2006, sob comando e patrocínio do criminoso movimento cognominado PCC.

Evidente que, diante do número de réus e das dificuldades naturais inerentes a tal tipo de processo, que houve demora na prolação da sentença de pronúncia, sem que se possa afirmar que foi ela desarrazoada.

Vige atualmente no Brasil, relativamente ao prazo de encerramento de processos com réus presos, o chamado princípio da razoabilidade, previsto em nossa Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII.

Portanto, não há mais falar em prazos rígidos e limitados, como era aquele que estabelecia em oitenta e um dias o máximo admissível para encerramento da instrução.

Evidentemente o que seja prazo razoável é questão das mais árduas e imprecisas.

Entretanto, examinando-se caso a caso, sempre será possível verificar se o processo vem tendo andamento razoavelmente rápido ou não.

Como dito de início, as circunstâncias especialíssimas do processo impedem que se diga afrontado tal princípio constitucional.

A sentença de pronúncia já foi prolatada, em 4 de setembro de 2009, e assim sendo, já não há falar em excesso de prazo, observando-se que naturalmente o juízo de origem tomará providências para que cada réu seja julgado pelo Tribunal do Júri o mais rapidamente possível, promovendo-se tantos desmembramentos quantos forem necessários para tanto.

Até o momento, para mim não há constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por outro lado, a sentença contém adequada e concreta fundamentação para denegação do benefício de aguardar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade o julgamento pelo Júri.

Assim sendo, denego a ordem, comunicando-se" (fls. 184/186e).

Os outros dois **habeas corpus** (HCs 990.10.193408-6 e 0234469-11.2011.8.26.0000), impetrados no Tribunal **a quo**, em favor do paciente, em que se alegava também excesso de prazo na prisão cautelar, não foram conhecidos, o primeiro, por se tratar de mera reiteração do HC 990.10.070560-1, cujo acórdão ora se ataca, e o segundo, por ser o Relator a autoridade impetrada (fls. 204/207e e 251/255e).

Com efeito, a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação, devendo, ainda, ser observada a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação do acusado.

Nesse contexto, por se tratar, justamente, de prisão provisória, havendo excesso injustificado para a conclusão do feito, não imputável à defesa, deve o réu ser liberado, a fim de que responda ao processo em liberdade.

Todavia, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Vale destacar, quanto ao assunto, o entendimento firmado nas seguintes Súmulas:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula 21/STJ).

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ).

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula 64/STJ).

In casu, consta da sentença de pronúncia (fl. 71e) que, em 01/07/2006, foi decretada a prisão temporária do paciente, prorrogada por decisão proferida em 28/07/2006. Posteriormente, em 28/08/2006, foi decretada a prisão preventiva, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de fl. 37e.

Consta, do acórdão impugnado, que o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 01/07/2006, por força de prisão temporária, convertida em preventiva, e, finalmente, em razão de sentença de pronúncia, proferida em 04/09/2009 (fl. 184e).

O paciente foi denunciado, em 04/09/2006, pela suposta prática, em concurso material, de dois delitos de homicídios duplamente qualificados (um, consumado, e o outro, tentado), além de formação de quadrilha armada, nos termos da Lei 9.034/95, juntamente com outros 18 acusados, por estes e outros crimes.

A denúncia, acostada a fls. 138/165e, narra, no que interessa, **in verbis**:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de maio de 2006, por volta das 23:30 horas, na Rua Senador da Fonseca, na cidade e comarca de Jundiaí, MARCOS ANTÔNIO ROQUE, vulgo 'FIÃO', qualificado a fls. 349/352, JULIANO DA SILVA DIAS, vulgo 'CABELERA', qualificado a fls. 279/283, RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA, vulgo 'RICARDINHO', qualificado a fls. 322/326, SÉRGIO EDUARDO DE CASTRO, vulgo 'CABELINHO', qualificado a fls. 300/304, VLADEMIR FRANCISCO DE ASSIS, vulgo 'MIRIM', qualificado a fls. 336/340, PAULO SÉRGIO ELÍDIO, vulgo 'PAULINHO', qualificado a fls. 491, Fabiano Michel Galvão, vulgo 'Fabianinho' (já falecido, fato este ainda sem comprovação nos autos), e um indivíduo conhecido pelo apelido de 'Edinho Preto' (também já falecido, fato também ainda sem comprovação nos autos), agindo todos em concurso e unidade de propósitos, com intento homicida, por motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, mataram o Policial Militar Nelson Pinto, neste produzindo os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópio de fls. 20/22, que foram a causa de sua morte.

Consta, ainda, que, **no dia 12 de maio de 2006, por volta das 23:30 horas, na Rua Senador da Fonseca, na cidade e comarca de Jundiaí, MARCOS ANTÔNIO ROQUE, vulgo 'FIÃO', qualificado a fls. 349/352, JULIANO DA SILVA DIAS, vulgo 'CABELERA', qualificado a fls. 279/283, RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA, vulgo 'RICARDINHO', qualificado a fls. 322/326, SÉRGIO EDUARDO DE CASTRO, vulgo 'CABELINHO', qualificado a fls. 300/304, VLADEMIR FRANCISCO DE ASSIS, vulgo 'MIRIM', qualificado a fls. 336/340, PAULO SÉRGIO ELÍDIO, vulgo 'PAULINHO', qualificado a fls. 491, Fabiano Michel Galvão, vulgo 'Fabianinho' (já falecido, fato este**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda sem comprovação nos autos), e um indivíduo conhecido pelo apelido de 'Edinho Preto' (também já falecido, fato também ainda sem comprovação nos autos), **agindo todos em concurso e unidade de propósitos, com intento homicida, por motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, tentaram matar o Policial Militar Marcos Henrique dos Santos Moraes, neste produzindo os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades**, eis que a vítima foi socorrida e recebeu pronto e eficaz atendimento médico.

Consta, também, que **MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo 'MARCOLA'**, não qualificado nos autos, filho de Alejandro Juvenal Herbas Camanho e de Rosita Serafim de Oliveira, nascido em 25 de janeiro de 1968, em Osasco/SP, preso no CRP de Presidente Bernardes-SP, e **JÚLIO CÉSAR GUEDES DE MORAES, vulgo 'JULINHO CARAMBOLA'**, não qualificado nos autos, filho de Sebastião da Silva Moraes e de Antônia Guedes de Moraes, nascido em 03 de outubro de 1971, em São Paulo-SP, preso na Penitenciária II de Presidente Venceslau-SP, **concorreram, de qualquer modo, para os crimes de homicídio e de tentativa de homicídio acima mencionados, eis que, como dois dos líderes máximos da organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital" ou "PCC", determinaram a todos os seus integrantes que matassem todos os policiais, civis e militares, e demais autoridades que encontrassem a partir do dia 12 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, ordem esta que foi encaminhada aos membros da referida facção da cidade de Jundiaí e cumprida.**

Consta, outrossim, que **RODRIGO DE BRITO UBALDO, vulgo "DACOVA"**, qualificado a fls. 469/474, **concorreu, de qualquer modo, para os crimes de homicídio e de tentativa de homicídio acima mencionados, pois, como líder da organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital" ou "PCC" na região de Jundiaí, recebeu a ordem de execução dos policiais militares e autoridades públicas, convocou reunião de membros da facção na cidade de Jundiaí, retransmitiu-lhes as ordens dos líderes máximos da organização e determinou-lhes que fossem cumpridas de imediato, tentando dar pessoalmente cumprimento a elas.**

(...)

Os crimes de homicídio consumado e de tentativa de homicídio acima mencionados foram cometidos por motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torpe, consistente na repugnante intenção de eliminar o maior número possível de integrantes da força policial paulista e de dar uma demonstração de força da organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" ou "PCC", espalhando o terror entre a população do Estado de São Paulo.

Os crimes de homicídio consumado e de tentativa de homicídio acima mencionados foram cometidos com uso de recurso que dificultou as defesas das vítimas, pois estas tiveram o veículo em que se encontravam cercado por oito indivíduos, em quatro motocicletas e, de imediato, sem que tivessem oportunidade de esboçar qualquer reação, foram alvos de múltiplos disparos. `

Consta que, desde data incerta, mas com certeza no ano de 2006, na cidade de Jundiaí, RODRIGO DE BRITO UBALDO, vulgo 'DACOVA', qualificado a fls. 469/474, GELSON GOMES, vulgo 'GELSINHO', qualificado a fls. 592/598, ADRIANO PAULO DA COSTA, vulgo "BALATO", MARCOS ANTÔNIO ROGQUE, vulgo 'FIÃO', qualificado a fls. 349/352, JULIANO DA SILVA DIAS, vulgo 'CABELERA', qualificado a fls. 279/283, RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA, vulgo 'RICARDINHO', qualificado a fls. 322/326, SÉRGIO EDUARDO DE CASTRO, vulgo 'CABELINHO', qualificado a fls. 300/304, **VLADEMIR FRANCISCO DE ASSIS, vulgo 'MIRIM'**, qualificado a fls. 336/340, PAULO SÉRGIO ELÍDIO, vulgo 'PAULINHO', qualificado a fls. 491, MARCOS PAULO FERREIRA LUSTOSA, vulgo 'MARQUINHO', qualificado a fls. 634/638, ADRIANO BEZERRA MESSIAS, vulgo PITI, qualificado a fls. 489, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, vulgo 'DÚ', qualificado a fls. 483, ANDERSON PAIXÃO BERTOLDO, vulgo 'GORDINHO DO CECAP', qualificado a fls. 497/501, RODRIGO MUSSELI TELES DA SILVA, vulgo 'RODRIGUINHO', qualificado a fls. 558/563, HENRIQUE DANIEL DOS SANTOS, vulgo 'SANGUÍNEO', qualificado a fls. 198, e FERNANDA VETORI MARIA, qualificada 490, **entre outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se, em quadrilha ou bando armado, na forma de organização criminosa, para o fim de cometer crimes.**

(...)

Na semana que antecedeu o domingo conhecido como 'Dias das Mães', neste ano de 2006, a liderança do 'Primeiro Comando da Capital', na qual se incluem os denunciados MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo 'MARCOLA', e JÚLIO CÉSAR GUEDES DE MORAES, vulgo 'JULINHO CARAMBOLA, a fim de dar uma demonstração de força da organização criminosa e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espalhar o terror entre a população do Estado de São Paulo, determinou a seus integrantes, através de ordem denominada por eles como um 'salve', que autoridades públicas, policiais e integrantes de certo partido político deveriam ser atacados e mortos.

O "torre" de apelido 'Cabrerinha' retransmitiu a ordem da liderança para um dos 'pilotos' de Jundiaí, RODRIGO DE BRITO UBALDO (DACOVA), na sexta-feria, dia 12 de maio de 2006.

Este último denunciado convocou, então, os integrantes e colaboradores da organização criminosa na cidade de Jundiaí e região próxima, que se reuniram em imóvel cedido para este fim por GELSON GOMES ('GELSINHO').

À reunião compareceram RODRIGO DE BRITO UBALDO (DACOVA), GELSON GOMES (GELSINHO), ADRIANO PAULO DA COSTA (BALATO), MARCOS ANTÔNIO ROQUE (FIÃO), JULIANO DA SILVA DIAS (CABELERA), RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA (RICARDINHO), SÉRGIO EDUARDO DE CASTRO (CABELINHO), VLADEMIR FRANCISCO DE ASSIS (MIRIM), PAULO SÉRGIO ELÍDIO (PAULINHO), MARCOS PAULO FERREIRA LUSTOSA (MARQUINHO), ADRIANO BEZERRA MESSIAS (PITI), EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA (DÚ), ANDERSON PAIXÃO BERTOLDO (GORDINHO DO CECAP), RODRIGO MUSSELI TELES DA SILVA (RODRIGUINHO), HENRIQUE DANIEL DOS SANTOS (SANGUÍNEO), além dos já falecidos - fato ainda sem comprovação nos autos - Fabiano Michel Galvão ('Fabianinho') e 'Edinho Preto'.

RODRIGO ("DACOVA") transmitiu a ordem da liderança aos membros da organização acima citados e todos concordaram em cumpri-la, apoiaram-na e decidiram dar imediato cumprimento.

Para tanto, os denunciados que estavam na reunião dividiram-se em grupos, cada qual devendo matar todo e qualquer membro da força policial do Estado de São Paulo que encontrassem naquela noite.

Então, em quatro motocicletas, saíram juntos os denunciados MARCOS (FIÃO), JULIANO (CABELERA), RICARDO (RICARDINHO), SÉRGIO (CABELINHO), VLADEMIR (MIRIM), PAULO SÉRGIO (PAULINHO), e os já falecidos Fabiano Michel Galvão ('Fabianinho') e 'Edinho Preto'.

O restante saiu em grupos para cumprir a ordem de matar os policiais que encontrassem.

Os oito membros da organização ocupantes das motocicletas acima mencionadas atingiram o desiderato quando trafegavam, por volta das 23:30 horas, na Rua Senador da Fonseca, pois avistaram viatura da Policia Militar, um GM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corsa, placas CMW-5150, prefixo I-11101, ocupada pelas vítimas Nelson Pinto e Marcelo Henrique dos Santos Moraes, tendo o primeiro ao volante.

Em dado momento, os oito denunciados que estavam nas motocicletas cercaram a viatura pelas laterais e impediram que seguisse seu trajeto e, imediatamente, passaram a efetuar múltiplos disparos de armas semi-automáticas contra as vítimas. O Policial Militar Nelson Pinto, atingido por alguns dos disparos e ferido na cabeça, perdeu o controle do veículo, que somente parou depois de chocar-se contra um muro. Já o Policial Militar Marcelo Henrique, apesar de ter múltiplos ferimentos produzidos pelos projéteis disparados, fingiu-se de morto para escapar do intento homicida do bando. Logo depois, foi socorrido e recebeu pronto e eficaz atendimento médico.

Tal grupo de extermínio, então, comunicou ao "piloto" RODRIGO ("DACOVA") que a missão fora cumprida. Os demais denunciados que estavam na reunião não conseguiram matar qualquer policial em Jundiaí, pois, por sorte, não se depararam com qualquer deles" (fls. 138/158e).

A despeito de toda a complexidade do feito, onde se apuram fatos bastantes graves, com 19 (dezenove) réus, envolvendo a prática de vários delitos, o Juízo de 1º Grau, em 04/09/2009, pronunciou o paciente (fls. 60/137e), além dos outros denunciados, oportunidade em que manteve a prisão preventiva de todos eles, apontando a gravidade concreta dos delitos, pelos seguintes fundamentos:

"No direito processual penal moderno, especialmente no âmbito do direito processual dos ricos, a prisão antes do trânsito em julgado é medida excepcional, sendo a regra geral a da liberdade.

O caso destes autos representa situação clássica e paradigmática dessa excepcionalidade, pois a prisão cautelar de natureza processual penal para todos os réus mostra-se aqui imperativa e inafastável.

São pronunciados por crimes gravíssimos, não sendo demais considerar que os delitos narrados nos autos representam alguns dos mais graves crimes já cometidos na história do país; havidos no âmbito de uma onda sem precedentes de ataques a bens e a agentes do poder público, que puseram de sobressalto a sociedade paulista. A ordem pública recomenda e exige a manutenção da prisão cautelar.

A instrução que se desenvolve durante o plenário do júri cobra, da mesma forma, a manutenção da custódia processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ser a ela conveniente.

Os acusados são apontados como integrantes de um perigoso grupo terrorista que pratica e vem praticando crimes de supina covardia, sanguinários e inspirados tais delitos num profundo desprezo pelos mais mezinhos princípios da vida em sociedade.

Os homicídios consumado e tentado descritos nos autos teriam sido premeditados numa reunião, praticados em situação de grupo de extermínio, por meio de emboscada, em situação que subtraiu completamente as vítimas a possibilidade de defesa. A denuncia narra que o motivo inspirador dos crimes dolosos contra a vida foi vil, abjeto e repugnante.

Já os delitos elencados na lei de tóxicos igualmente merecem tratamento severo e cobram a prisão pela pronuncia. Segundo a denúncia, não se referem a meros crimes de trafico, mas a situação de complexa estrutura de recebimento, processamento e distribuição de substâncias entorpecentes em larga escala, com estrutura empresarial complexa ligada a esses delitos.

Os acusados que aqui são pronunciados pelos conexos crimes de entorpecentes são apontados na exordial acusatória como líderes do trafico de entorpecentes na região, bem como integrantes da estrutura de liderança da organização criminosa já acima mencionada.

Também referências nos autos de que as armas empregadas nos crimes teriam sido guardadas por algum tempo com os acusados.

Dentro nesse quadro, **a decretação ou a manutenção da prisão processual pela pronuncia se mostra de rigor para todos os réus, que, depois de pronunciados, caso mantidos fossem em liberdade, poderiam frustrar a aplicação da lei penal**" (fl. 136e).

Irresignada, a defesa do paciente, além de outros quinze corréus, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de pronúncia, conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, anteriormente transcritas (fl. 58e), bem como do andamento processual colhido no **site** do Tribunal de origem.

Destaca a PGR, sobre o presente processo:

"07. Realmente, não se vislumbra ilegalidade por excesso de prazo na prisão cautelar, pois o Paciente já foi pronunciado, trata-se de feito complexo, com pluralidade de crimes e de réus, e, bem assim, porque a relativa morosidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação não advém de descaso do juízo, mas da impetração de habeas corpus e da interposição de recurso pela defesa. Assim, é de rigor a manutenção da decisão impugnada, para manter a custódia preventiva, em linha com o entendimento perfilhado por essa colenda Superior Casa de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADOJUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Não há falar em excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença quando verificado que, além de não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução do feito, eventual atraso no julgamento do acusado ocorreu de forma justificada, por ato da própria defesa, a qual solicitou sucessivas vezes a revogação da prisão preventiva do paciente, ocasionando, naturalmente, uma maior delonga no trâmite processual.

3. Havendo elementos concretos de que testemunhas estariam se sentindo intimidadas pelo paciente, encontra-se justificada a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal, que, nas hipóteses dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas, judicium accusationis (sumário de culpa), já realizada, e judicium causae, ainda por ocorrer.

4. Ordem denegada” (HC 215.281/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012).

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21/STJ. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a segregação do paciente encontrava-se, à época, fundamentada na ameaça às testemunhas, concretizando requisito hábil do art. 312, do CPP, no sentido de ser mantida a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da medida cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Improcede a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ), quando a eventual demora na realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, se encontra justificada pela razoabilidade, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos.

7. Ordem denegada, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade na ação penal em curso."

(HC 221.716/PA, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

08. Pelas razões expostas, e ao lume dos precedentes transcritos, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem" (fls. 274/275e).

Examinados os autos, concluo não haver excesso de prazo injustificado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar do paciente, agora decorrente de sentença de pronúncia, prolatada em 04/09/2009. Ao contrário, as instâncias ordinárias, embora o feito seja extremamente complexo, seja pelo número de acusados – 19 –, seja pelos vários crimes a eles imputados, seja, enfim, pelos vários incidentes processuais daí decorrentes, têm conferido razoável celeridade na condução do processo.

A análise da informação processual do feito, em 1º Grau, demonstra que teve ele andamento regular, com vários incidentes processuais, não ficando paralisado, desde a sua distribuição, em 03/07/2006.

Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo complexidade no feito, decorrente, por exemplo, da pluralidade de réus, de diversidade de delitos, do excesso de diligências requeridas pela defesa, da necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

Impõe destacar que os supostos fatos imputados ao paciente, praticados na qualidade de integrante da facção criminosa intitulada "Primeiro Comando da Capital" (PCC), na região de Jundiaí/SP, mostram-se extremamente graves, tendo sido o paciente pronunciado como coautor de duplo homicídio qualificado (um, na modalidade tentada, e outro, consumado), contra dois policiais militares, além de formação de quadrilha armada, na forma da Lei 9.034/95.

Já tendo havido a pronúncia do paciente e demais acusados, em 04/09/2009, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estando aguardando o julgamento dos Recursos em Sentido Estrito, interpostos pelas defesas dos acusados – inclusive do paciente –, conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau, a fl. 241e.

De fato, em consulta ao **site** do Tribunal **a quo**, observa-se que os autos principais foram remetidos, à Corte de origem, em 17/08/2010, e lá recebidos, em 23/09/2010. O exame da respectiva informação processual, no 2º Grau, demonstra que os autos, em vários volumes, são constantemente movimentados, para a juntada de documentos e petições, seguida de despacho do Relator, sendo que, em 19/02/2013, foram eles encaminhados para o Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras/SJ 5.1.2.

Embora a prisão cautelar do paciente, em decorrência da pronúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdure por mais de 3 (três) anos, não se pode ignorar que a delonga decorre de condições especialíssimas e da complexidade do feito, que envolve 19 (dezenove) réus, que respondem por vários crimes, estando o seu desenvolvimento a depender do julgamento de recursos, interpostos pela defesa, perante o Tribunal de 2º Grau.

Conquanto, a meu sentir, o excesso de prazo da prisão cautelar encontre-se razoavelmente justificado, deve o Recurso em Sentido Estrito do paciente ser levado a julgamento com brevidade, a fim de que não se extrapolem os limites da razoabilidade, eis que o Juízo de 1º Grau está a aguardar o seu julgamento, para a realização da sessão do Júri.

Ademais, não reúne condições de êxito a alegação de que, por isonomia, deveria ser expedido alvará de soltura, em favor do paciente, tendo em vista que a Corte de origem deferiu, a dois corréus, a ordem de **habeas corpus**, com o reconhecimento de excesso de prazo.

Por primeiro, eventual pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser requerido ao Tribunal que proferiu a ordem de **habeas corpus**, e não ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Outrossim, os **habeas corpus** originários (HCs 990.08.065464-0 e 990.09.147629-3), a que se refere a impetrante, nos quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu a ordem, expedindo alvará de soltura, em favor, respectivamente, de ADRIANO PAULO DA COSTA e ANDERSON PAIXÃO BERTOLDO, corréus da mesma Ação Penal, foram deferidos em 22/09/2008 e 24/08/2009, anteriormente, portanto, à prolação da sentença de pronúncia, em situação fática, pois, diversa da dos presentes autos.

Vale destacar que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ao julgar, em 26/10/2010, o HC 162.348/SP, de relatoria do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), impetrado em favor do corréu RODRIGO MUSSELI TELES DA SILVA, denegou a ordem de **habeas corpus**, com a seguinte fundamentação, **in verbis**:

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Musseli Teles da Silva, preso preventivamente e denunciado por homicídio qualificado e formação de quadrilha com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação em organização criminosa (Lei nº 9.034/1995), apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se na impetração seja relaxada a prisão do paciente por excesso de prazo para a formação da culpa ou, alternativamente, a extensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Estadual que concedeu a liberdade ao corréu Adriano Paulo da Costa, afirmando serem idênticas as situações processuais dos acusados.

A liminar foi indeferida à fl. 43.

Notificados, prestaram informações o Juiz de primeiro grau (fls. 47/48) e o Tribunal de origem (fls. 135/136).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 147/148), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Tenho que **a ordem deve ser denegada, pois, conforme demonstram as informações prestadas, o paciente foi pronunciado, em 4/9/2009, como incurso no art. 121, § 2º, I e V, c/c art. 14, II, e 29; todos do Código Penal, e no art. 288, parágrafo único, do Estatuto Penal, c/c o art. 1º e seguintes da Lei nº 9.034/1995.**

Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte, verbis:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ademais, como bem destacado pelo **parquet**, trata-se de **processo extremamente complexo envolvendo vinte e um réus e a prática de vários crimes praticados em uma onda de violência promovida por uma estruturada organização criminosa, com necessidade de oitiva de diversas testemunhas e expedição de cartas precatórias, inexistindo, a meu ver, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.**

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL COMPLEXA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ATRASO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tratando-se de ação penal complexa, que busca elucidar a suposta prática de dois crimes de homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, além de quadrilha armada, cometidos por supostos integrantes de organismo criminoso altamente estruturado, que comandavam a ação ilícita de dentro de estabelecimento prisional, tendo as respectivas interceptações telefônicas somado cerca de 540 horas de gravações, encontra-se justificado eventual dilação do prazo necessário para o encerramento da instrução, à luz da razoabilidade, não se vislumbrando, na hipótese, desídia da autoridade judiciária na condução do feito.

2. Ademais, com a superveniência da pronúncia do paciente, encontra-se superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, conforme dicção do verbete sumular n. 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada."

(HC nº 142.299/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 6/9/2010)

B - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. **Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.**

2. O Paciente é acusado, juntamente como outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.

4. **Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício**, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível."

(HC nº 149.199/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/6/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. **De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal.**

2. Embora a decisão de pronúncia seja um título judicial diferente daquele que determinou a prisão preventiva, pode conter os mesmos fundamentos desta para alicerçar a prisão.

3. A periculosidade do agente pode ser aferida pelo **modus operandi** do delito, pelo fato do paciente pertencer, segundo testemunhas, a uma forte organização criminoso e incutir medo em quem pretendia depor contra ele, fato que justifica a necessidade de garantir a instrução criminal e resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada."

(HC nº 92.863/SP, Relatora a Ministra **JANE SILVA** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 10/3/2008)"

De outro lado, **não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão da Corte a quo que concedeu a liberdade ao corréu Adriano Paulo da Costa, porque, como dito no acórdão atacado, a situação processual dos acusados é distinta, pois quando foi concedido o benefício ao corréu a instrução ainda não havia se encerrado e no caso do paciente já foi proferida sentença de pronúncia em seu desfavor.**

Com a pronúncia, passou a existir novo título com novos fundamentos a justificar a custódia cautelar, devendo o novo título ser submetido inicialmente à análise do Tribunal Estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

Vejam-se os nossos precedentes:

A - PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DO DECRETO ORIGINÁRIO. CONTROVÉRSIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21/STJ. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. **Havendo novo título a respaldar a custódia cautelar do paciente – sentença de pronúncia que negou o direito de aguardar em liberdade por outros fundamentos que não os contidos no decreto de prisão preventiva originário –, a controvérsia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. **O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

3. **Havendo pronúncia, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ.**

4. Ordem não-conhecida, com determinação da remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o mérito deste **writ**."

(HC 143.767/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 29/3/2010)

B - "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO E NOVO FUNDAMENTO. FUNDAMENTO LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DA FOLHA DE ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. **A superveniência de pronúncia na qual se apresenta novo fundamento para a custódia torna prejudicado o habeas corpus impetrado contra a decisão que, sob outros fundamentos, decretara a prisão preventiva.**

2. Os maus antecedentes anotados pela decisão de pronúncia possuem amparo na folha de antecedentes criminais, não havendo, pois, que se falar em fundamentação abstrata.

3. Ordem denegada"

(HC nº 63.913/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 15/10/2007)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A - "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

Não mais subsistindo a decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva do paciente, o qual, atualmente, está preso em razão de superveniente sentença de pronúncia, que constitui novo título prisional, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido. Precedentes (HC 97.548, rel. min. Ellen Gracie, DJe-162 de 28.8.2009).

Habeas corpus julgado prejudicado."

(HC nº 96.486, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, DJe de 5/11/2009)

B - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO DA PRISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - Representa dupla supressão de instância a análise de matéria não conhecida pelo STJ em razão de o writ lá manejado voltar-se contra decisão de primeira instância jurisdicional.

II - Com a prolação da sentença de pronúncia alterou-se o título da prisão cautelar do paciente.

III - Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 96.993, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 13/8/2009)

Diante do exposto, denego o habeas corpus" (STJ, HC 162.348/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJE de 29/11/2010).

Por oportuno, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. **EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Ordem denegada" (STJ, (HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 20/06/2012).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.

2. O Paciente é acusado, juntamente como outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.

4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível" (STJ, HC 149.199/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2010).

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO, EM 30.05.05. POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, . III E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB). PRETENSÃO DE INOCÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA NA VIA ELEITA. **EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS (12 RÉUS). COMPLEXIDADE DO FEITO: CRIME PRATICADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR SUPOSTOS INTEGRANTES DE CONHECIDA FACÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO. GRANDE QUANTIDADE DE RECURSOS MANEJADOS PELAS DEFESAS, O QUE RESULTOU, INCLUSIVE, NO DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE IMEDIATA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE.**

1. A pretensão do paciente de ver reconhecida sua inocência não comporta cabimento em sede de Habeas Corpus, por demandar atividade investigativa incompatível com a evidente estreiteza cognitiva da via eleita.

2. Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à superação da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando já pronunciado o paciente por infração ao art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 29, ambos do CPB, nos termos do enunciado sumular 21/STJ.

3. Nada obstante verificar-se atraso superior a 4 anos, desde a pronúncia, sem que tenha sido realizado o julgamento do paciente, a demora encontra justificativa no elevado número de acusados envolvidos no fato (são 12 os réus), pela evidente complexidade do feito, porquanto envolve homicídio triplamente qualificado ocorrido dentro de um estabelecimento prisional, levado a cabo por supostos integrantes de conhecida facção criminosa, atuante no Estado de São Paulo, e, principalmente, em razão da grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de recursos manejados pelas defesas, o que resultou, inclusive, no desaforamento do julgamento para a comarca de Presidente Prudente/SP.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. **Ordem denegada, com recomendação de imediata designação de data para o julgamento do paciente**" (STJ, HC 143.094/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 14/12/2009).

Ante o exposto, não conheço do **Habeas corpus**, recomendando, porém, que o impetrado julgue o Recurso em Sentido Estrito do paciente com brevidade, implementando medidas, se o caso, para que tal venha a ocorrer, a fim de permitir que o feito seja também julgado, com brevidade, pelo Tribunal do Júri, em 1º Grau.

Encaminhe-se cópia do presente acórdão, com urgência, ao impetrado e ao Juízo de 1º Grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.649 - SP (2012/0130641-1)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A meu ver, a hipótese é de concessão da ordem de ofício.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso temporariamente por crime praticado em 12.05.2006, sendo decretada sua prisão preventiva em 28.08.2006, portanto, há cerca de 6 anos e 7 meses.

Ele foi pronunciado em 04.09.2009, ocasião em que foi preservada a custódia cautelar. Até a presente data, ou seja, passados mais de três anos da pronúncia, o recurso em sentido estrito ainda não foi julgado. E não há qualquer perspectiva de que o paciente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em prazo razoável, especialmente considerando a complexidade do feito.

Por mais que se reconheça a gravidade do delito imputado ao paciente, a complexidade da causa e a quantidade de acusados, é demasiada a delonga no encarceramento do paciente.

Em situações análogas, esta Corte declarou a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar. Confiram-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito, como na espécie.

3. "A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar" (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Recurso ordinário provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

(RHC 29.115/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N.º 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

2. No caso, a demora na conclusão do processo encontra-se absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. O paciente está preso há mais de 5 (cinco) anos, data a pronúncia de 30 de março de 2009, e ainda não há previsão para o julgamento pelo Tribunal Popular. Além disso, o processo penal de que ora se cuida não ostenta a nota da complexidade, sem falar no fato de que a causa em questão não pode ser qualificada como um litúgio de caráter multitudinário, pois trata-se de feito envolvendo apenas um acusado, ressaltando-se que foi expedida uma única carta precatória para o interrogatório do réu na primeira fase do procedimento escalonado do júri. O Tribunal de Justiça não apontou eventual colaboração da defesa para a demora e furtou-se de noticiar a designação de data para o julgamento pelo júri.

3. A já existente pronúncia não impede o exame do pedido. Na espécie, o enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando o julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes.

4. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

5. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz ser ela necessária.

6. A despeito de a fundamentação da prisão cautelar não ter sido, originariamente, objeto do presente habeas corpus, não há, na decisão de pronúncia, elemento concreto, palpável, de convicção, que justifique a prisão de índole excepcional, circunstância, pois, que também acarretaria, ainda que de ofício, a revogação da prisão decretada em desfavor do paciente.

7. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 201.831/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. PROCESSO HÁ MAIS DE 1 ANO E 5 MESES SEM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ILEGALIDADE.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. O habeas corpus não foi criado para a finalidade aqui empregada, de reconhecer omissão em acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. Para tal intento, existe o recurso especial, que inclusive foi interposto, estando ainda em fase de admissibilidade na Corte estadual.

4. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de quatro anos. O recurso em sentido estrito já foi julgado há mais de 1 ano e 5 meses e sequer houve o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. O feito ficou mais e 1 ano aguardando as contrarrazões do parquet. Ilegalidade evidente.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para relaxar a prisão da paciente na ação penal aqui tratada, em razão do excesso de prazo. Ela deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

(HC 172.830/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 08/02/2012)

Assim, não parece razoável que seja preservada a prisão cautelar do paciente, que já perdura há mais de seis anos, sem que sequer tenha havido o julgamento do recurso em sentido estrito formulado contra a sentença de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da Defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja preso por outro processo ou por motivação superveniente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0130641-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.649 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1476296620098260000 3090120060210490 982006

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELENI DE SOUZA XARRUA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VLADimir FRANCISCO DE ASSIS (PRESO)
CORRÉU	: SÉRGIO EDUARDO DE CASTRO
CORRÉU	: RODRIGO DE BRITO UBALDO
CORRÉU	: RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS PAULO FERREIRA LUSTOSA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO ROQUE
CORRÉU	: JULIANO DA SILVA DIAS
CORRÉU	: HENRIQUE DANIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: GELSON GOMES
CORRÉU	: ANDERSON PAIXÃO BERTOLDO
CORRÉU	: ADRIANO PAULO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que concedia ordem de ofício."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ordem de habeas corpus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.